



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000979-63.2013.815.0211 – 3ª Vara da Comarca de Itaporanga/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: José Pinto Neto

ADVOGADO: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 17.319)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. EX-PREFEITO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. DECRETO-LEI Nº 201/67, ART. 1º, XIII (DUAS VEZES) C/C ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA CERTA. MATERIALIDADE COMPROVADA. PROVAS, EMINENTEMENTE, DOCUMENTAIS. PEDIDO ALTERNATIVO DE REDUÇÃO DA PENA POR ENTENDÊ-LA EXACERBADA. FIXAÇÃO CORRETA E PLENAMENTE JUSTIFICADA DE ACORDO COM A CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. SENTENÇA TÉCNICAMENTE PERFEITA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. Configura o crime previsto no art. 1º, XIII, do Decreto-Lei nº 201/67, quando o prefeito municipal nomeia, admite ou designa servidor, contra expressa disposição de lei.

2. Não há que se falar em absolvição, seja por atipicidade da conduta, seja por ausência de dolo ou, mesmo, de provas cabais para uma condenação, quando todo o processo se formou com provas, eminentemente, documentais, oportunidade em que a defesa não logrou êxito em contraditá-las, devendo ser mantida a sentença que condenou o acusado, posto que editada com suporte no que restou provado nos autos.

3. Quanto ao pedido de diminuição da pena, ao argumento de que estaria exacerbada, o mesmo não merece amparo, posto que há, nos autos, um édito condenatório que obedeceu todos os ditames legais e fixou uma pena justa, adequada e motivada.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

4. O magistrado sentenciante, após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena para o art. 1º, XIII, do Decreto-Lei nº 201/67, acima do mínimo legal, o que entendo plenamente justificado, de modo que não merece guarida o pedido de diminuição.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Perante a 3ª Vara da Comarca de Itaporanga/PB, José Pinto Neto, ex-Prefeito Constitucional do Município de Boa Ventura/PB, foi denunciado como incurso nas penas do art. 1º, XIII (três vezes - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei) do Decreto-lei nº 201/67 c/c art. 69 do Código Penal, durante os exercícios financeiros de 2009 e 2011, quando exercia o cargo de Chefe do Executivo Mirim daquele município (fls. 2-6).

Segundo a peça acusatória, o acusado contratou Manuel Luiz Araújo em duas oportunidades, nos períodos de 04/05/2009 a 30/06/2009 e 01.02.2011 a 30/06/2011, para exercer as funções inerentes ao cargo de odontólogo quando, na verdade, havia candidatos aprovados em concurso público válido, inobservando a regra contida no art. 5º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 079/1997.

Ainda segundo a denúncia, em outra oportunidade, o denunciado nomeou Michel Pinto de Lacerda Santana, indevidamente, para ocupar o cargo em comissão de Procurador Geral do Município de Boa Ventura/PB, quando o município já contava com um Procurador Geral, não podendo coexistir duas pessoas exercendo o mesmo cargo.

Denúncia recebida, em parte, no dia 19.12.2012 (fls. 405-411).

Instruído regularmente o processo, o magistrado julgou procedente, em parte, o pedido constante na exordial acusatória, condenando o acusado nos termos do art. 1º, XIII (duas vezes), do Decreto-Lei nº 201/67 c/c art. 71 do Código Penal, absolvendo-o quanto ao segundo fato (nomeação), nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Aplicou a pena da seguinte maneira: após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 1 (um) ano de detenção. Ausentes agravantes/atenuantes, ao final, reconhecendo a ocorrência do disposto no art. 71 do Código Penal, aumentou a pena em 1/5 (um quinto), tornando-a definitiva em 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de detenção, em regime aberto. Substituiu a pena corporal por duas restritivas de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

direitos, que foram prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes, a serem destinados pelo pelo juiz da VEP e prestação de serviços à comunidade (fls. 576-584).

Irresignado com o decisório adverso, o denunciado recorreu (fls. 587-588) a esta Instância Superior, requerendo a reforma da sentença, almejando a absolvição por entender que sua conduta seria atípica, por não ter cometido atos previstos no tipo penal. Alternativamente, pede absolvição por ausência de dolo ou ausência de provas da autoria e, ao final, caso ultrapassada a absolvição, sustenta a diminuição da reprimenda, por entendê-la exacerbada (fls. 596-616).

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (fls. 617-630).

Os autos seguiram, já nesta instância, ao Procurador de Justiça José Roseno Neto, que opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 635-640).

É o relatório.

VOTO

Narra a peça acusatória que o réu, no exercício do mandato de Prefeito Municipal de Boa Ventura/PB, nos anos de 2009 e 2011, praticou algumas irregularidades, restando condenado ao cumprimento de uma pena definitiva de 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de detenção, em regime aberto, pelo crime previsto no art. 1º, XIII (duas vezes, do Decreto-Lei nº 201/67, por nomear servidor, contra expressa disposição de lei.

A pena corporal foi substituída por duas restritivas de direitos, que foram prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade.

Este o caso dos autos.

1. Do pedido de absolvição – art. 1º, XIII, do Decreto-Lei nº 201/67:

Inicialmente, convém destacar que comete o crime de responsabilidade o agente público que pratica as condutas tipificadas em lei.

O Decreto-Lei nº 201/67 traz, em seu art. 1º, as condutas imputadas ao Prefeito que comete o crime de responsabilidade, também conhecido por peculato, *in verbis*:

“Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

§ 1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular”.

Ao se configurar o crime de responsabilidade, temos que o agente público brasileiro age com improbidade, por não zelar, de maneira apropriada, pelos bens (ou verbas) públicos postos em seu poder, ao ser empossado no cargo.

Define-se a improbidade administrativa como uma patologia associada ao mau exercício das funções públicas, decorrente de ações ou omissões do agente competente. Trata-se do desempenho de condutas por parte de agentes públicos, em desacordo com a normativa constitucional, infraconstitucional e, eventualmente, também, administrativa, em sentido amplo, que preside seus atos.

Improbidade é, no bojo da Lei nº 8.429/92, em sintonia com o art. 37, § 4º, da Carta Federal, má gestão pública *lato sensu*, seja por desonestidade, seja por intolerável ineficiência. A densidade das proibições e sanções dirigidas aos ímprobos é alcançada pela obediência ao devido processo legal, que articula a funcionalidade dos princípios da legalidade, tipicidade, culpabilidade, segurança jurídica, proporcionalidade e simetria entre Direito Penal e Direito Administrativo Sancionador. Nesse cenário, a conduta proibida é previsível diante dos tipos sancionadores desenhados na lei.

Feitas essas considerações, passamos à análise do apelo.

Consoante demonstrou o Procedimento Administrativo nº 2011/2662, instaurado por meio da Portaria P. A. nº 241/2011/MPPB/PGJ/CCIAIF, o gestor municipal, ora acusado, durante o referido período, nomeou, contra expressa disposição de lei, o Sr. Manuel Luiz Araújo, para o cargo de Odontólogo do município de Boa Ventura/PB, em detrimento de outros profissionais que haviam passado em concurso público do mesmo município e para o mesmo cargo.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Citada denúncia, em momento algum, foi contraditada pela defesa, que não conseguiu se desvencilhar o dever de comprovar a inocência do acusado, que incorreu, assim, nas raias do art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/1967 (Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei).

Pelas provas angariadas durante toda a instrução, chega-se à conclusão de que o réu fez uma má administração enquanto esteve à frente da administração do Município de Boa Ventura/PB, merecendo, assim, reprimenda criminal por meio da Justiça.

No presente caso, podemos afirmar que as provas são de cunho eminentemente documental e, em uma análise aprofundada dos documentos inseridos no álbum processual, vemos que restaram provadas a autoria e a materialidade.

Ora, restou clarividente que o inculpado era conhecedor das ordenações que fazia frente ao município de Boa Ventura/PB durante o seu mandato, entretanto, não consegue prova que não houve o fato narrado na inicial acusatória, fazendo afirmações confusas e inseguras.

No parecer de fls. 635-640, o Procurador de Justiça cita a bem fundamentada conclusão do Promotor de Justiça Reynaldo Di Lorenzo Serpa:

“Nesta senda, o panorama tático sugerido pelo apelante teria ocorrido da seguinte forma: homologação do certame no dia 30 de abril de 2009, contratação do odontólogo Manuel Luiz no dia 04 de maio de 2009 (por apenas dois meses, enquanto eram realizados os trâmites burocráticos de nomeação e posse), extinção do aludido contrato em 30.06.2009 e, por fim, a efetivação dos aprovados no certame para seus respectivos cargos.

Todavia, a realidade dos autos demonstram que o cenário acima descortinado não passa de uma tentativa infrutífera de o réu se ver livre da condenação. Inicialmente destaca-se que a publicação do edital para convocação do primeiro lugar do concurso vigente aconteceu somente no dia 30 de junho de 2009 (fl. 359), ou seja, somente no último dia da vigência daquele contrato entabulado com o Sr. Luiz Manuel.

Destarte, vislumbra-se facilmente que a contratação temporária do aludido odontólogo não foi uma medida para perdurar somente enquanto eram concretizadas as nomeações e posse dos candidatos aprovados no certame, necessárias à continuidade do serviço público, **tendo em vista que durante essa suposta situação de**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

excepcional interesse público (ao longo de dois meses), o réu não tomou nenhuma medida para efetivar a nomeação daqueles aprovados.

Ressalta-se mais uma vez que, apesar de o certame ter sido homologado no dia 30 de abril de 2009, o edital convocatório do primeiro colocado somente foi expedido no último dia da vigência daquele contrato (fl. 359), portanto, não existia nenhuma necessidade excepcional naquele Município apta a ensejar a contratação ilegal do referido servidor.

Ademais, cumpre salientar que o réu, durante os meses anteriores já havia contratado o mencionado odontólogo, também por meio de um período curto (quatro meses), antes mesmo da homologação do Concurso Público de nº 001/2009, evidenciando que tal prática ilegal já era comum naquele Município e dando substrato aos fatos expostos na denúncia, de que a contratação realizadas nos dias 04/05.2009 e 01/02/2011 não tiveram nenhum amparo na Lei Municipal nº 079/1997." - grifo original -

O que o recorrente pretende, a todo custo, é buscar sua inocência, asseverando ausência de tipicidade na sua conduta ou, mesmo, ausência de dolo ou de provas capazes de conduzir a uma condenação.

Entretanto, entendo que o magistrado sentenciante agiu corretamente e com suporte nas provas colhidas durante a instrução criminal, sob o manto da ampla defesa e do contraditório, não havendo que falar, aqui, em absolvição.

É de se concluir que as condutas relatadas acima configuram o delito previsto no inciso XIII do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67:

“Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;”

Nesse esteio, as provas obtidas durante todo o processo levam à certeza de que a materialidade e a autoria do crime encontram amparo no bojo processual, levando-nos a crer que as acusações feitas ao denunciado são demasiadamente verdadeiras.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

De se concluir que não há que se falar em absolvição, seja por atipicidade da conduta, seja por ausência de dolo ou, mesmo, de provas cabais para uma condenação, quando todo o processo se formou com provas, eminentemente, documentais, oportunidade em que a defesa não logrou êxito em contraditá-las, devendo ser mantida a sentença que condenou o acusado, posto que editada com suporte no que restou provado nos autos.

2. Do pedido redução da pena aplicada:

Alternativamente, o apelante busca a redução da pena por entender que se apresenta exagerada, uma vez que, no seu sentir, as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis e a pena deve ficar no mínimo legal.

Contudo, tal assertiva não merece prosperar, pois, ao contrário do entendimento da apelante, as circunstâncias judiciais lhe são desfavoráveis, o que autoriza o julgador a fixar a pena base acima do mínimo legal.

O apelante não faz jus à diminuição da pena, ao argumento de que estaria exacerbada, posto que há, nos autos, um édito condenatório que obedeceu todos os ditames legais e fixou uma pena justa, adequada e motivada.

Como explicitado acima, o magistrado analisou as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e, antes de fixar as penas, obedeceu todos os ditames normativos (fls. 576-584), fixando a pena para o art. 1º, XIII, do Decreto-Lei nº 201/67, acima do mínimo legal, o que entendo plenamente justificado, de modo que não merece guarida o pedido de diminuição.

Observo que o douto juiz sentenciante procedeu à análise detida de cada uma das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências), sopesando-as com prudência e valendo-se da margem de discricionariedade judicial que lhe é permitida.

A análise particular e baseada em dados fáticos, devidamente justificada nos autos, levou à imposição da pena base acima do mínimo legal.

Saliento, ainda, que o posicionamento do julgador de Primeira Instância se apresenta em perfeita consonância com a lei e os entendimentos pátrios, até porque este mantém contato direto com as partes, provas e comunidade local, vivenciando as particularidades do processo.

Sobre o assunto, o Procurador de Justiça emitiu considerações valiosas (fls. 635-640):



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

“De outra banda, da leitura feita aos autos, vê-se que o ilustre sentenciante agiu com prudência ao analisar as disposições previstas nos art. 59 do Código Penal, arbitrando a reprimenda básica em patamar exacerbado para a efetiva reprovação e prevenção do crime.

Ora, o Juiz penal, em seu mister, deve na aplicação da pena, realizar três operações (sistema trifásico). Numa primeira etapa examina-se a pena-base de acordo com as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, passando-se, posteriormente, à apreciação das circunstâncias legais (agravantes ou atenuantes) previstas nos arts. 61, 62, 65 e 66 quando, finalmente, incidirão as eventuais causas de aumento ou de diminuição da Parte Geral ou Especial do Código Penal.

Sob essa ótica, como se percebe, duas das circunstâncias se mostraram desfavoráveis ao acusado, apontando o grau de reprovabilidade da conduta, onde a culpabilidade e as circunstâncias do crime se mostram devidamente fundamentadas.

Assim, foi fixada corretamente a pena base em 01 (um) ano de reclusão, pouco acima do mínimo legal, levando em consideração circunstâncias judiciais que lhe foram desfavoráveis.

Destarte, restando claramente demonstrada a participação do acusado no delito, deve-se aplicar a pena-base com o devido aumento, posto que, havendo a confirmação das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, não há que se falar em fixação da pena ao mínimo.”

Assim, por adequada ao caso concreto, tenho que não há razões para a reforma do *decisum*, neste particular aspecto, mantendo-se a fixação da pena no *quantum* posto na sentença condenatória, relativamente à conduta descrita no art. 1º, XIII, do Decreto-Lei nº 201/67.

Vejo, contudo, que o magistrado aplicou a regra do crime continuado previsto no art. 71 do Código Penal, muito embora as condutas tenham sido praticadas com espaço de tempo de mais de dois anos. Contudo, não se pode alterar a fixação da pena para o reconhecimento do concurso material, porque implicaria em piora na situação penal do apelante.

Outro aspecto a consignar é o fato de que juiz, também, deixou de aplicar a pena de inabilitação, “*pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular”, prevista no § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 201/67:

“§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular”.

Também neste aspecto, nada a fazer, em observância ao princípio do *non reformatio in pejus*, uma vez que não houve recurso do Ministério Público.

3. Conclusão

Dessarte, **nego provimento** ao recurso, em harmonia com o parecer do Procurador de Justiça, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

É o meu voto.

Cópia dessa decisão servirá como ofício de notificação.

Presidi ao julgamento, com voto, dele participando, além de mim, Relator, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio e o Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 23 (vinte e três) dias do mês de janeiro do ano de 2018.

João Pessoa, 30 de janeiro de 2018

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -